

A. I. Nº - 140780.0005/17-0  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCE PREÇO LTDA.  
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ  
ORIGEM - INFAC SANTO ANTONIO DE JESUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/04/2020

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0012-05/20**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DOCUMENTO FISCAL. Restou comprovado tratar-se de operação com destaque do imposto por contribuinte optante do Simples Nacional, cujo crédito fiscal é regular. Não comprovadas às alegações quanto à apropriação de créditos em valor superior ao destacado no documento fiscal. Infração procedente em parte. 2. OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS. DESENCONTRO ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS. Não comprovada a alegação de que o imposto destacado nas notas fiscais tenha sido tributado pelo lançamento do cupom fiscal correspondente. Infração procedente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que as operações subsequentes foram tributadas pelo regime normal do imposto. Afastada a exigência do ICMS-ST, que fica convertido em multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", c/c o disposto no § 1º, do mesmo artigo da Lei nº 7.014/96. Não acolhido o pedido de compensação de débito por falta de previsão legal. Infração procedente em parte. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Livros fiscais juntados ao processo comprovam o lançamento de parte das notas fiscais. Infrações 4 e 5 procedentes em parte. Rejeitada a nulidade suscitada e indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/09/2017, exige tributos no valor de R\$209.613,82, acrescido de multa de 60%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias, em decorrência das seguintes infrações:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado em documento fiscal (2013/2014) - R\$1.940,57.
02. Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado (2013/2014) - R\$19.789,13.
03. Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior (2012/2014) - R\$70.600,14.

04. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (2013/2014) sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das mercadorias – R\$58.134,80.
05. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das mercadorias (2013/2014) – R\$59.149,18.

O autuado na defesa apresentada (fls. 454 a 457), com relação à infração 1 (crédito fiscal superior ao destacado em documento fiscal), reconhece que a infração procede em parte, mas que a fiscalização não considerou o crédito fiscal presumido relativo a aquisição de mercadorias de contribuintes industriais optantes do Simples Nacional, previsto no art. 269, X, “a” do RICMS/BA, a exemplo da Nota Fiscal nº 7.357 de 21/01/13.

No tocante a infração 2 (desencontro entre o valor recolhido e o escriturado), afirma que se trata de notas fiscais emitidas em substituição ao cupom fiscal. Argumenta que o imposto foi recolhido em conformidade com o valor que foi destacado no cupom fiscal, e não é cabível a exigência do imposto destacado nas notas fiscais emitidas com indicação do CFOP 5929.

Requer que a fiscalização reconheça o equívoco e a improcedência da infração.

Quanto a infração 3 (ICMS-ST/antecipação), alega que a fiscalização entende que o produto *charque jerked beef* a partir de 02/2012, segundo o RICMS/BA não fazia distinção entre aquele produto e o *charque*, pois se trata do mesmo produto com a mesma NCM 0210.20.00.

Argumenta que o produto objeto da autuação (*jerked beef*) foi comercializado com tributação normal e recolhido o ICMS nas operações subsequentes, conforme demonstrativo de saída de *charques* atingindo valor tributado das saídas de R\$58.146,93 conforme doc. 1 (fl. 459) e informações extraídas do SPEED/ICMS/IPI.

Relativamente à infração 4 (entradas de mercadorias não registradas), diz que o autuante alega “*não ter localizado o lançamento das notas fiscais*”, mas que é descabida esta alegação, visto que as notas fiscais foram devidamente registradas nos livros fiscais próprios conforme demonstrativo analítico juntado ao processo (fls. 460 a 600).

No tocante a infração 5 (entradas de mercadorias não registradas), afirma que da mesma forma que ocorre na infração 4, no demonstrativo de fls. 66 a 142, indicou todas notas fiscais e livros que foram registradas, de acordo com o SPED/ICMS/IPI.

Por fim, requer que o CONSEF julgue procedente em parte a infração 1 e improcedente as demais infrações.

O autuante na informação fiscal (fls. 871 a 878), quanto à infração 1, inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e diz que pelo confronto da EFD com as NF, constata que efetivamente os créditos fiscais apropriados são maiores que os indicados nos documentos fiscais.

Entretanto, acata a Nota Fiscal nº 7357 (01/2003) que assegura crédito fiscal de R\$170,21, o que implica na redução do débito desta infração de R\$1.940,57 para R\$1.770,36.

Com relação à infração 2 explicita que o valor de R\$19.789,13, reúne a soma de dois demonstrativos (fls. 19 a 21 = R\$1.867,94), que não foi questionado pelo defendant e fica mantido.

Já o demonstrativo 2 (fls. 24 a 29) indica débito escriturado a menor de R\$17.921,19, decorrente do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas e do lançamento na EFD, supostamente emitidas em substituição à emissão de documentos fiscais, devendo considerar que:

- I) Foi informado nas informações complementares que o ICMS foi destacado no Cupom Fiscal.
- II) Na EFD foi indicado o ECF, mas não foi identificado a numeração inicial e final dos cupons fiscais o que dificulta a comprovação nos termos dos art. 259, IV do RICMS/BA;
- III) Considerando que a NF-e substitui o cupom fiscal, deveria ser escriturado na EFD o valor do ICMS da NF-e e não o do cupom fiscal.

- IV) Parte das operações foram destinadas a contribuintes do ICMS, a exemplo do Sacolão Doce Preço Ltda., (IE 111.063.242) que é contribuinte normal e apura o ICMS pelo regime de conta corrente fiscal, com utilização do crédito fiscal do ICMS.
- v) Também, as NF-e emitidas contra o próprio estabelecimento com o CFOP 5929, a exemplo da NF-e nº 1.180.

Conclui que o autuado não faz prova do lançamento quanto ao pagamento do ICMS devido com operações em que emitiu cupons fiscais e ratifica como valor devido R\$17.921,19.

Quanto a infração 3 (ICMS – ST/antecipação) diz que ao adquirir na região SUL e SUDESTE o produto *jerked beef*, deixou de efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS-ST, conforme previsto no art. 289 do RICMS/BA (art. 8º da Lei nº 7.014/96).

Diz que conforme argumentado anteriormente só a partir de 02/2012 o RICMS/BA passou a aplicar a ST ao produto *jerked beef*, mesmo que a charque tenha a mesma NCM 0210.20.00.

Reconhece que não deu o tratamento tributário de que o produto (*jeked beef*) integrava o rol de produtos enquadrados no regime de ST e por ser bastante semelhante ao charque segundo o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RISPOA/1952) e Instrução Normativa nº 22/2000, define o jerked beef ou Carne Bovina Salgada Curada Dessecada, como produtos semelhantes ao charque, inclusive com alíquota zero do PIS e COFINS nos termos da Lei nº 10.925/2004.

Já o item 34 do Anexo I do RICMS/BA, inclui as carnes “*bovinas secas, salgadas e em outros estados, na sistemática da substituição tributária*”, mas exclui o produto “*charque*”, o que leva a concluir que o *jerked beef* integra os produtos enquadrados no regime de ST.

Ressalta que o demonstrativo que dá suporte a infração, relaciona os produtos enquadrados no regime de ST, acrescenta o MVA, apura o ICMS ST e deduz o crédito fiscal correspondente.

Reconhece em tese que o *jerked beef* é enquadrado no regime de ST, porém, na exigência fiscal deveria ser apurado o ICMS-ST reclamado, mas deduzido o ICMS que foi debitado nas saídas, considerando os valores que foram recolhidos. Ratificam o teor da infração e valor exigido.

Quanto a infração 4 (entradas não registradas/tributadas) reconhece que procede em parte a exigência fiscal, porém constatou que parte das NF-es relacionadas e lançadas na EFD o que resultou em valor devido de R\$1.945,13.

Com relação à infração 5 (entradas não registradas/tributadas) reconhece que parte das NF-es relacionadas e lançadas na EFD não foram registradas, e apresenta novo demonstrativo sintético no valor de R\$9.183,56, que reconhece como devido.

Por fim, afirma que o Auto de Infração atende a todas as formalidades legais e retifica a ação fiscal, exceto no que reconheceu como procedente.

Cientificado da informação fiscal (fl. 1059) o autuado manifestou se às fls. 1058 a 1063.

Com relação à infração 1, ressalta que foi reconhecida a alegação em relação a Nota Fiscal nº 7357, mas não foram consideradas as demais que foram submetidas ao crivo do autor e pede que seja revisto.

Quanto a infração 2, afirma que em relação a informação fiscal e valor de:

- a) R\$1.867,94 do ICMS-ST destacado nas notas fiscais, não foi lançado na EFD e é devido;
- b) R\$17.921,19 das notas fiscais de saídas com CFOP 5929 (também registrado no ECF), foi indicado na nota fiscal o número do cupom fiscal o que comprova a tributação da operação.
- c) Transcreve o teor do art. 67 do RICMS/BA, que trata de simples faturamento, sem destaque do ICMS, destinadas a pessoas jurídicas e que por analogia deve ser aplicada a mesma regra, cabendo no máximo uma penalidade de caráter acessório;
- d) Junta documentos (fls. 1064 a 1083) para demonstrar a vinculação da nota fiscal com o cupom de origem, e também arquivo armazenado no CD (fl. 1084).

Diante dos fatos requer a procedência parcial da infração.

Relativamente a infração 3, argumenta que que as operações com o *jerked beef* foram tributadas normalmente nas saídas e requereu ser deduzido o montante recolhido de R\$58.146,93, o que foi refutado pelo autuante alegando “que não foram detectadas saídas específicas de *jerked beef*”.

Ressalta que foi juntado cópia de um CD que contém um relatório de 1986 páginas contendo as saídas do período fiscalizado onde consta as saídas tributadas do produto em questão.

Renova o pedido do reconhecimento do crédito.

Com relação às infrações 4 e 5 alega que apesar da fiscalização ter reduzido de forma significativa os valores exigidos, sua aferição tornou se prejudicada em razão do pequeno prazo concedido para se pronunciar acerca da informação fiscal.

Conclui requerendo a realização de diligencia fiscal sob pena de nulidade prevista no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, dado a ausência de elementos que caracterize com segurança a infração, a exemplo da decisão proferida no PAF nº 13746.00101-90-84 cujo teor transcreveu à fl. 1062.

O autuante produziu a segunda informação fiscal (fls. 1087 a 1096).

Quanto a infração 1, ressalta que tendo reconhecido o direito ao crédito da Nota Fiscal nº 7357 de R\$170,21 por ser optante do Simples Nacional, as demais notas fiscais não têm destaque do ICMS ou tem destaque a menor do que foi utilizado. Manteve o valor remanescente de R\$1.770,36.

Relativamente a infração 2, ressalta que foi reconhecido como devido o valor de R\$1.867,94.

Quanto ao valor de R\$17.921,19, refere se ao destaque do ICMS nas notas fiscais de saídas que não foi lançado na EFD, que o defensor alega ter sido tributado no cupom fiscal.

Discorre sobre os argumentos defensivos e afirma que diante da documentação apresentada o art. 238, II, §1º do RICMS/97 prevê que nas operações destinadas a não contribuintes pode ser emitido NF de venda (Mod 2, 1 ou 1-A) cuja primeira via do cupom fiscal deve ser anexada ao documento fiscal emitido.

Afirma que na situação em questão, o Cupom Fiscal “não tem indicação dos dados do destinatário, ficando impossível identificar se a operação foi efetuada para contribuinte ou não contribuinte do ICMS”.

Questiona que não se sabe a razão da emissão da NF-e e se o destinatário é ou não contribuinte do ICMS, diante das regras estabelecidas no art. 238, §9º do RICMS/BA (vendas a pessoas jurídicas registradas em cupons fiscais) e art. 228-D (simples faturamento que deve ser estornado no livro RAICMS).

Afirma que em ambas situações as NF-es devem ser escrituradas na forma regulamentar, inclusive com o ICMS destacado e devido na coluna própria do livro de Registro de Saídas (EFD).

Ressalta que o autuado não indicou na escrituração da Redução Z “os números inicial e final do Contador de Ordem de Operação”, o que impede a verificação dos lançamentos dos cupons fiscais que foram substituídos por notas fiscais, por dia (art. 323, §9º do RICMS/BA). Junta cópia do livro RSM (fls. 1097/1098) para demonstrar que os cupons fiscais foram escriturados de forma errada. Mantém os valores remanescentes indicados na informação fiscal anterior.

Quanto a infração 3, ressalta que o autuado adquiriu em outros Estados o produto jerked beef, e não promoveu o recolhimento do ICMS-ST devido, tendo apurado o imposto com a adição do MVA e deduzido o imposto destacado e o ICMS antecipação parcial recolhido.

Destaca que na defesa inicial foi reconhecido que o produto é enquadrado no regime de ST, mas foi alegado que foi tributado normalmente nas saídas. E que na informação fiscal anterior afirmou que o demonstrativo é omissivo na indicação do produto jerked beef e por isso não acatou.

Diante da mídia (DVD) juntado com a manifestação observa que demonstrativo indica:

- 1) A numeração do cupom fiscal, alíquota de 17%, redução de base de cálculo de 41,18% ou

70,59%, quantidade, valor unitário e bruto do produto. Porém não indica o valor do ICMS pago para cada cupom fiscal;

2) Também como indicado na infração 2, não foi transcrita o contador de ordem de operação (COO), o que impede a verificação do pagamento do ICMS pelos cupons fiscais do dia.

Ressalta ainda que a redução da base de cálculo aplicada de forma que a carga tributária se equipare a 7% ou 12% prevista no art. 87, XXXI do RICMS/BA aplica-se ao produto charque e não ao jerked beef.

Quanto às infrações 4 e 5, afirma que não foi apresentado nada de concreto com relação aos valores remanescentes apurados na informação fiscal anterior e deve ser mantido os valores.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo estabelecimento autuado, sob alegação de incerteza da ocorrência de infrações (fl. 1062). O auto de infração faz-se acompanhar de demonstrativos que dão suporte às infrações, com descrição e indicação dos dispositivos infringidos e multa tipificada, o que possibilitou o exercício do contraditório. As questões suscitadas serão apreciadas no mérito.

Fica indeferido o pedido para realização de diligência fiscal, consoante o art. 147, inciso I, “a” do RPAF/BA, em razão dos elementos contidos nos autos, serem suficientes para a formação da convicção do julgador.

No mérito, a infração 1 acusa utilização indevida de crédito superior ao destacado em documento fiscal, sendo que o autuado alegou não ter sido considerado o crédito fiscal presumido relativo à aquisição de mercadorias de contribuintes industriais, optantes do Simples Nacional, o que foi reconhecido pelo autuante na primeira informação fiscal.

Pelo exposto, fica afastado o valor de R\$170,21, relativo à Nota Fiscal nº 7357, em conformidade com o disposto no art. 269, X, “a” do RICMS/BA.

Com relação ao argumento de que não foram considerados os demais documentos submetidos ao crivo do autor, observo que só foi juntado com a defesa, em relação a esta infração, a referida nota fiscal à fl. 458. Por sua vez, o autuante juntou cópia espelho das NF-e, a exemplo do nº 87767 (fl. 882, que indica no verso), valor do ICMS de R\$214,73, e foi creditado R\$224,95, o que implicou em crédito indevido de R\$10,22 (fl. 14). Por isso, considero que não foram apresentadas provas com relação a esta alegação.

Infração 1 procedente em parte com redução do débito de R\$1.940,57, para R\$1.770,36, conforme demonstrativo de fl. 880.

A infração 2 exige ICMS em razão do desencontro entre o valor recolhido e o escriturado.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo não contestou os valores exigidos contidos no demonstrativo de fls. 19 a 21, com valor de R\$1.867,94. Fica mantida a exigência fiscal.

No tocante ao demonstrativo de fls. 24 a 29, com valor de R\$17.921,19, o defendente alega que se trata de notas fiscais emitidas em substituição ao cupom fiscal, com indicação do CFOP 5929, e que o imposto foi recolhido com base no que foi destacado no cupom fiscal.

O autuante contestou que o valor a ser lançado no livro RSM deveria ser o da NF-e, e não o do cupom fiscal, e que não foi lançado o ICMS destacado na nota fiscal, nem comprovado o pagamento relativo ao cupom fiscal, pois não há indicação dos números de cupons escriturados.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

a) O demonstrativo inicial relaciona a nota fiscal, valor do ICMS destacado e não escriturado na EFD. Tomando por exemplo a Nota Fiscal nº 238, de 03/01/13 (fl. 603), foi destacado ICMS de R\$0,59, que não foi escriturado no EFD (fl. 25);

b) Na manifestação acerca da informação fiscal, o defendant juntou cópia de NF-e e cupom fiscal, para tentar provar que a operação foi tributada. Tomando por exemplo a NF-e 874, emitida em 14/10/13 (fl. 1064), indica tributação no valor de R\$1,42, relativa aos produtos fósforo e kolene. Entretanto, o cupom fiscal correspondente nº 12.869, emitido em 11/10/13 (fl. 1065), relaciona os mesmos produtos e valores. Embora a referida NF-e, indique nas informações complementares o número do cupom, não foi comprovado que a operação tenha sido tributada conforme indicado no demonstrativo de fl. 23.

Pelo exposto, entendo que assiste razão à fiscalização, tendo em vista que o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas com indicação do CFOP 5929, não foram oferecidas à tributação e os documentos juntados com a defesa e manifestações, não comprovam que os cupons fiscais correspondentes tenham sido escriturados com tributação do imposto, mesmo porque, no livro RSM da EFD não foi identificada a numeração inicial e final dos cupons fiscais (art. 259, IV do RICMS/BA), para comprovar que os valores indicados como tributados no livro RSM, englobam os valores dos cupons fiscais emitidos concomitantemente com a NF-e.

Fica mantida procedente integralmente a infração 2, com valor devido R\$19.789,13.

A infração 3 acusa falta de recolhimento do ICMS-ST por antecipação.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo alegou que o produto objeto da autuação (*jerked beef*) foi comercializado com tributação normal, apresentou demonstrativo de saída de *charques*, totalizando débito sobre as saídas de R\$58.146,93, e requereu que fosse deduzido do valor autuado.

O autuante contestou afirmando que:

- A) A charque tem a mesma NCM 0210.20.00 do jerked beef, mas só a partir de 02/2012 o RICMS/BA passou a aplicar a ST ao produto, e a empresa não antecipou o pagamento.
- B) No demonstrativo juntado com a manifestação (DVD), na comercialização do produto, foi reduzida a base de cálculo, de forma que a carga tributária equiparou a 7% ou 12%.

De acordo com o exposto, restou comprovado que o produto jerked beef estava enquadrado no regime de substituição tributária (art. 8º da Lei nº 7.014/96/art. 289 do RICMS/BA), e o estabelecimento autuado não promoveu tempestivamente o recolhimento do ICMS-ST por antecipação.

Entretanto, não pode ser acolhido o pedido de compensação dos valores tributados na saída do produto, como solicitou a empresa, tendo em vista que a fiscalização apurou o ICMS-ST corretamente (valor da operação + MVA – créditos), e não cabe deduzir pagamento relativo a operações subsequentes, que foram tributadas indevidamente.

Porém, o demonstrativo de fls. 459 a 601, e demonstrativo contido no CD (fl. 1084), contendo relatório de 1986 páginas, comprovam que no período fiscalizado, as saídas do produto em questão - *jerked beef* - foram tributadas pelo regime normal.

Neste caso, mesmo que não tenha sido objeto de pedido pelo sujeito passivo, de ofício, fica afastada a exigência do ICMS-ST, e mantida apenas a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, combinado com o §1º do citado artigo que estabelece:

*§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.*

Data Ocorr	Data Vencto	VI. Imposto	Multa 60%	Data Ocorr	Data Vencto	VI. Imposto	Multa 60%
28/02/12	09/03/12	1.752,66	1.051,60	31/03/13	09/04/13	2.392,87	1.435,72
31/03/12	09/04/12	1.599,66	959,80	31/07/13	09/08/13	3.348,60	2.009,16
30/04/12	09/05/12	2.259,01	1.355,41	31/08/13	09/09/13	6.771,71	4.063,03
31/05/12	09/06/12	1.703,99	1.022,39	30/09/13	09/10/13	3.239,77	1.943,86
30/06/12	09/07/12	2.259,01	1.355,41	31/10/13	09/11/13	3.641,60	2.184,96
31/07/12	09/08/12	1.550,99	930,59	30/11/13	09/12/13	5.418,67	3.251,20
31/08/12	09/09/12	3.060,23	1.836,14	31/01/14	09/02/14	996,03	597,62

30/09/12	09/10/12	5.411,01	3.246,61		28/02/14	09/03/14	1.245,04	747,02
31/10/12	09/11/12	3.477,53	2.086,52		30/04/14	09/05/14	2.522,66	1.513,60
30/11/12	09/12/12	2.169,97	1.301,98		31/07/14	09/08/14	939,73	563,84
31/12/12	09/01/13	2.385,58	1.431,35		31/08/14	09/09/14	7.961,57	4.776,94
31/01/13	09/02/13	2.531,63	1.518,98		31/11/14	09/12/14	1.960,62	1.176,37
				Total			<b>70.600,14</b>	<b>42.360,10</b>

Pelo exposto, o valor do ICMS-ST exigido com valor de R\$70.600,14 fica afastado, convertendo em multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” combinado com o seu §1º da Lei nº 7.014/96.

As infrações 4 e 5 aplicam multa de 1% sobre o valor das entradas de mercadorias no estabelecimento, que não foram registradas na escrita fiscal.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo apresentou demonstrativo analítico (fls. 460/600), no qual indicou a escrituração de parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 66 a 142.

Na primeira informação fiscal, o autuante acatou os demonstrativos apresentados e refez os demonstrativos originais, que implicou na redução do débito.

Na manifestação acerca dos demonstrativos refeitos, o sujeito passivo manifestou que o tempo foi exíguo para verificar a não escrituração das notas fiscais remanescentes.

Assim sendo, constato que as provas juntadas com a defesa, comprovam a escrituração da maioria das notas fiscais, e não foi apresentada qualquer outra prova contra os demonstrativos refeitos, que indicam as notas fiscais não escrituradas.

Dessa forma, acato os demonstrativos de débitos de fls. 1006 e 1027, ficando reduzido o débito da infração 4 de R\$58.134,80, para R\$1.945,13, e da infração 5 de R\$59.149,18, para R\$9.183,56.

Infrações 4 e 5 procedentes em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo resumo abaixo.

Infração	Valor Autuado	Julgado/Imposto	Julgado/Multa	Situação
1	1.940,57	1.770,36		Procedente em parte
2	19.789,13	19.789,13		Procedente
3	70.600,14	0,00	42.360,10	Procedente em parte
4	58.134,80	0,00	1.945,13	Procedente em parte
5	59.149,18	0,00	9.183,56	Procedente em parte
<b>Total</b>	<b>209.613,82</b>	<b>21.559,49</b>	<b>53.488,79</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140780.0005/17-0**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCE PREÇO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$21.559,49**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, “b” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas fixas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$11.128,69** e multa percentual no valor de **R\$42.360,10**, previstas nos incisos IX, XI e II, “d” da citada Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR